



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.733514/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.876 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente RIBEIRO & AIRES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica com débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal que comprova a regularização no prazo legal tem o direito de permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2019, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/09/2018. A ciência ocorreu em 14/09/2018 (e-fls. 7, 41).

2. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que os débitos excludentes foram quitados/parcelados.

3. Mediante análise dos argumentos do contribuinte apenas com a finalidade de identificar a necessidade de revisão de ofício a Receita Federal por meio de Informação Fiscal confirmou que o contribuinte aderiu ao “*parcelamento especial PAEX em 01/02/2017, no entanto teve seu parcelamento cancelado em 25/09/2018*” (fls. 43/47).
4. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão da não regularização dos débitos no prazo legal (e-fls. 50).
5. Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/05/2019 e reitera que parcelou os débitos e apresenta comprovantes (e-fls. 61 e seg.).
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
8. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência de débito referente a GFIP-MULTA/ATRASSO/FALTA no período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$6.000,00 com exigibilidade não suspensa. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

9. Em análise prévia à impugnação, com vistas a apurar possível erro de fato, a Receita Federal informou que “*o contribuinte fez adesão ao parcelamento especial PAEX em*

01/02/2017, no entanto teve seu parcelamento cancelado em 25/09/2018” (e-fls. 43-47).

10. Compulsando os autos, verifica-se que a Receita Federal validou o pedido de parcelamento (PRT-RFB-DEMAIS) em 03/02/2017 e em 25/09/2018 houve o respectivo cancelamento (e-fls. 45). Nesse sentido, está correta a análise prévia da Receita Federal.

11. A decisão recorrida analisou os Darf's apresentados pela recorrente e pontuou que *“no “campo” descrição dos comprovantes de arrecadação consta a informação “PROGRAMA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) DEMAIS DÉBITOS, todavia, o código de receita (5184) informado em todos os comprovantes apresentados não guardam nenhuma relação com o código de receita (1107) dos débitos apontados pelo fisco, como impeditivos à permanência da empresa no SIMPLES”*. Com efeito, considerou não comprovado a quitação do débito.

12. Pontua-se inicialmente que o questionamento da decisão recorrida é somente quanto ao código do Darf.

13. Pois bem. De acordo com a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se o pagamento de seis parcelas de R\$1000,00, corrigidas e quitadas no período de **02 a 07/2017**; exatamente o valor do débito excludente e parcelado com o código 5184 (e-fls. 86 e seg.). Tal código foi instituído especificamente para o Programa de Regularização Tributária (PRT) – Demais Débitos, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 2017. Veja-se:

Art.1º Fica instituído o código de receita 5184 - Programa de Regularização Tributária (PRT) - Demais Débitos para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

14. Como se vê, o contribuinte estava obrigado a recolher o Darf no âmbito do PRT sob o código 5184 e não no código 1107, como observou a decisão de primeira instância.

15. Por entender que o débito excludente foi devidamente quitado no âmbito do Programa de Regularização Tributária antes mesmo da ciência do ato excludente, a meu ver, deve ser cancelada a exclusão do Simples.

Conclusão

16. Ante o exposto, dou provimento recurso voluntário para cancelar a exclusão do Simples.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior